



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CECILIA FREITAS DA TRINDADE

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4983: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL SOBRE A PRÁTICA DESPORTIVA DA  
VAQUEJADA**

Campina Grande - PB

2017

CECILIA FREITAS DA TRINDADE

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4983: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL SOBRE A PRÁTICA DESPORTIVA DA  
VAQUEJADA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
instituição.

Orientador: Professor Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande - PB

2017

CECÍLIA FREITAS DA TRINDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4983: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL SOBRE A PRÁTICA DESPORTIVA DA  
VAQUEJADA

Aprovada em: 12 de DEZEMBRO de 2017.

BANCA EXAMINADORA

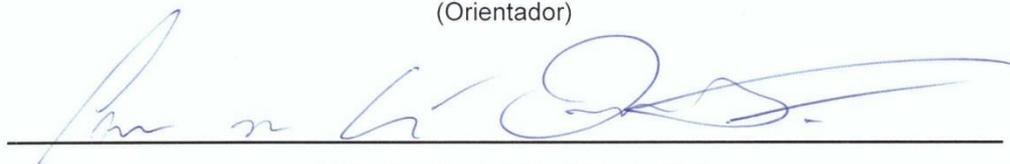


---

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

T833a Trindade, Cecília Freitas da.  
Ação direta de inconstitucionalidade Nº 4983: uma análise constitucional e ambiental sobre a prática desportiva da vaquejada / Cecília Freitas da Trindade. – Campina Grande, 2017.  
36 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul".

1. Vaquejada – Atividade Cultural - Direitos. 2. Direitos Fundamentais.  
3. Vaquejada – Prática Desportiva. I. Reul, Rodrigo Araújo. II. Título.

---

CDU 398:34(81)(043)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado a oportunidade de chegar até aqui e percorrer esse árduo caminho, me dando saúde e força para superar todas as dificuldades.

A meu Pai (in memorian), que onde quer que esteja, estará feliz por ter sua filha mais nova terminando um curso superior, e que mesmo com sua ausência física, desde a sua partida, se faz presente em minha vida.

A minha mãe, que orgulhosa, sempre diz “minha filha está terminando direito” e que sempre esteve comigo, me dando apoio e que foi meu braço direito, meu refúgio e minha fortaleza, e que assumiu a árdua atividade de ser tornar pai e mãe, e nunca fraquejou em meio as adversidades.

Aos meus irmãos (as) que nunca me deixaram desistir e que sempre foram fonte de inspiração.

A toda a minha família e amigos, que direta ou indiretamente, me ajudaram de alguma forma, nem que seja aguentando meus constantes momentos de estresse.

Ao meu orientador, Rodrigo Reul, que mesmo em tão pouco tempo, foi um divisor de águas na minha vida acadêmica, que me acolheu, me incentivou e acreditou nessa ideia comigo.

A todos da CESREI, em especial a figura de lasley Almeida, que me acolheu em apenas um semestre, para que eu pudesse está concluindo este curso.

Enfim, agradeço a todos, e Que Deus nos abençoe sempre.

“Cada sonho que você deixa  
pra trás, é um pedaço do seu futuro  
que deixa de existir”. (Steve Jobs)

## RESUMO

O presente trabalho baseou-se numa análise constitucional e ambiental sobre a prática desportiva da vaquejada como tradição cultural contra meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os maus tratos a animais usados nessa prática, e os respectivos motivos pelos quais a Procuradoria Geral da República impetrou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4983, para que aquela Corte declare inconstitucional a Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013. A regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural, no intuito de proteger o público, os vaqueiros e os próprios animais. Tendo a vaquejada, sua origem no Nordeste brasileiro, como um exercício da tradição e cultura regional, fomentando a economia. No entanto, a finalidade atual da prática da vaquejada foi alterada, perdendo seu sentido para o contexto atual. Neste sentido, a ADI 4983 tem como base a Constituição Federal, quando prescreve a defesa de um meio ambiente equilibrado e a vedação de práticas cruéis nos animais, além dos precedentes do próprio STF de que não se pode mantê-las sob a alegação de tratar-se de cultura. Assim, este trabalho terá como objetivo discutir a prática da vaquejada, desde a sua origem até os dias atuais, descrevendo o conteúdo da Lei n. 15.299/2013, apresentar a legislação e jurisprudência sobre o tema, e realizar uma análise crítica do objetivo da ADI 4.983, assim como os pronunciamentos judiciais da ação no STF, sendo apresentado uma colisão de direitos fundamentais relacionados à cultura e à preservação do meio ambiente equilibrado, analisando assim, a abrangência do dispositivo constitucional descrito no art. 225, § 1º, VII, que veda práticas que submetam os animais à crueldade, relacionando-o com dos mesmo, nessa prática desportiva.

Palavras Chave: Constituição Federal; Vaquejada; Cultura; Crueldade; Prática Desportiva.

## **ABSTRACT**

The present work was based on a constitutional and environmental analysis on the sport practice of the cowherd as a cultural tradition versus ecologically balanced environment, as well as the mistreatment of animals used in this practice, and the reasons for which the Attorney General's Office Supreme Court of Brazil, a Direct Unconstitutionality Action (ADI) number 4983, for that Court to declare unconstitutional the Law of the State of Ceará nº 15.299 / 2013. The regulation of the vaquejada as a sporting and cultural practice, in order to protect the public, the cowboys and the animals themselves. Having the vaquejada, its origin in the Brazilian Northeast, as an exercise of regional tradition and culture, fomenting the economy. However, the current purpose of the vaquejada practice has been changed, losing its meaning for the current context. In this sense, ADI 4983 is based on the Federal Constitution, when it prescribes the defense of a balanced environment and the prohibition of cruel practices in animals, in addition to the precedents of the STF itself that can not be maintained under the allegation of treating culture. Thus, this work will aim to discuss the practice of the vaquejada, from its origin to the present day, describing the content of Law n. 15,299 / 2013, to present the legislation and jurisprudence on the subject, and to carry out a critical analysis of the objective of ADI 4.983, as well as the judicial pronouncements of the action in the STF, presenting a collision of fundamental rights related to culture and the preservation of the environment balanced, thus analyzing the scope of the constitutional provision described in art. 225, § 1, VII, which prohibits practices that subject animals to cruelty, relating it to the same, in this sport.

**Keywords:** Federal Constitution; Vaquejada; Culture; Cruelty; Sports practice

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DA VAQUEJADA.....</b>	<b>12</b>
1.1 A PRÁTICA ESPORTIVA DA VAQUEJADA.....	13
1.2 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS.....	15
<b>2. CAPÍTULO II – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE VAQUEJADAS – ADI nº 4983.....</b>	<b>19</b>
2.1 LEI ESTADUAL nº 15.299/2013.....	20
2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 15.299/2013, DO ESTADO DO CEARÁ.....	21
<b>3. CAPÍTULO III - TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>24</b>
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL.....	25
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE: DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x DIREITO A CULTURA.....	28
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Por volta do ano de 1940 que os vaqueiros de várias partes do Nordeste do Brasil passaram a tornar públicas as suas habilidades, na denominada Corrida do Mourão, passando a ser organizados, pelos coronéis e senhores de engenho, torneios de vaquejadas, nos quais os participantes eram os vaqueiros e os patrões faziam apostas entre si, contudo, naquela época, ainda não havia premiações para os campeões e os torneios serviam ao entretenimento dos patrões e suas famílias.

As práticas esportivas da vaquejada e o rodeio, são modalidades bastante praticadas no Brasil e para realização desse esporte é necessária a utilização de animais nos eventos, sendo estes animais submetidos a violência e maus tratos. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos que coíbem atos cruéis contra animais, porém a liberdade cultural, prevista constitucionalmente, ampara, por vezes, este tipo de prática.

A vaquejada tem como objetivo fazer com que o animal, enquanto tomba, permaneça, por alguns instantes, com as quatro patas voltadas para cima, ensejando, assim, a declaração pelo juiz da prova de que “valeu o boi”, significando que a dupla de vaqueiros conseguiu alcançar o seu objetivo e assim pontuar na competição.

Levando-se em consideração a necessidade de proteger o meio ambiente natural e a integridade física dos animais utilizados em eventos esportivos, deste porte, percebe-se a necessidade de haver um maior rigor na elaboração da legislação ambiental voltada para defesa e proteção da fauna, além de se estabelecer um limite para a liberdade cultural, para que esta não se sobreponha ao bem estar dos animais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com a ADI 4983, que versa sobre vaquejadas, considerou inconstitucional, tal prática esportiva, disseminando assim, uma discussão entre os contrários e os defensores desta atividade nordestina. Para os primeiros, uma tortura aos animais, tanto para o

boi como para o cavalo. Para os segundos, uma manifestação cultural com característica recreativa-competitiva.

Salienta-se que é um tema que desperta o interesse social, político e jurídico, visto ser um tema que atinge a todos, em especial a população adepta a prática, os vaqueiros, pois se um animal sofre maus tratos, seja ele de que forma for, o estado tem o dever de punir o agressor, aí que entra o sistema jurídico que tem a competência para isso e atrelado a ele está o político, responsável pelo legislativo que cria as leis que devem proteger a todos os seres.

Inúmeras foram as manifestações nas redes sociais em polos diferenciados, sendo eles, os que defendem os animais, pelo lado do bem e os que defendem as vaquejadas, pelo lado do mal. Levando em conta ser um costume a cultura do vaqueiro, tornou-se objeto de ampla discussão entre aqueles que exploram o hoje “empreendimento vaquejada” e as entidades protetoras dos animais.

Com isso, abre-se espaço para um amplo debate jurídico sobre o assunto, levando em consideração o que os institutos jurídicos tem feito e podem fazer para acabar com atos de maus tratos aos animais, ocasionados pela prática esportiva da vaquejada, observados todo o embasamento e as garantias jurídicas que dispomos atualmente.

O presente trabalho visa analisar por meio de leis, doutrina, jurisprudência a ADI 4983 – Ação Direta de Inconstitucionalidade, da qual versa sobre os maus tratos contra os animais que participam da vaquejada, a despeito da previsão constitucional do art. 225, §1º, VII. Ademais, a prática da crueldade contra animais é crime tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98, portanto não pode-se afastar a incidência do tipo penal pelo fato de haver regulamentado a prática de um esporte que tem por objetivo um ato de crueldade contra um animal de grande porte.

A metodologia aplicada girou em torno do levantamento de literatura, que é a localização e obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa. Este levantamento é realizado junto às bibliotecas ou serviços de informações existentes. Portanto, a pesquisa realizada teve caráter exploratório, descritivo e

bibliográfico (GIL, 2008, p. 96).

A pesquisa que irá ser analisada neste trabalho tem como tema a ADI 4983, que versa sobre a inconstitucionalidade das vaquejadas, que será realizada por meio da Pesquisa Bibliográfica, seguida por estudos científicos, partindo da ideia dos pensadores e dos pressupostos defendidos a respeito do tema.

Baseando-se no pensamento de Lakatos, (1992) relata a relevância da pesquisa bibliográfica, pois segundo ele permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtido através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto a de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda a pesquisa científica.

Quanto a metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo Método Dedutivo, esta opção se justifica por que o método escolhido permite entender a partir de uma premissa maior, a dedução para as premissas menores, ou seja, tratando da inconstitucionalidade das vaquejadas, de modo geral demonstra que tal decisão do STF não conseguiu chegar ao seu objetivo. Descreve GIL (2008) sobre o método dedutivo que num entendimento reflete por parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

Levando em consideração, por intermédio das publicações sobre o assunto e algumas moldagens, chegou-se a uma resposta aproximada referente à problemática apresentada, explicando-se cada ponto controvertido e esmiuçando-se de forma a descrever todas as situações encontradas.

Destarte, a natureza do estudo teve base teórica, na medida em que foram analisadas doutrinas, artigos científicos, bem como leis e entendimentos jurisprudenciais concernentes ao tema proposto.

Já no que tange aos procedimentos técnicos utilizados, a pesquisa realizada foi a bibliográfica, elaborada a partir de referenciais doutrinários, artigos de periódicos e materiais disponíveis na internet, além de documental, ao utilizar como parâmetros oficiais a legislação vigente.

Também, o presente estudo do tema, foi elaborado a partir da utilização

dos métodos dedutivo e lógico, objetivando solucionar as questões postas em discussão através do próprio conhecimento racional. Por fim, temos uma pesquisa qualitativa, porquanto, não requereu uma abordagem de técnicas estatísticas, na qual se pretendeu buscar informações importantes e complexas sobre o tema relacionado, interpretando todos os fenômenos envolvidos e buscando demonstrar a importância do mesmo.

## CAPÍTULO I

### 1. CONTEXTO HISTÓRICO DA VAQUEJADA

As constantes comparações do sertão nordestino com os ambientes selvagens, que ocorreram no século XX, partiram de aproximações feitas com a aparência pastoril das duas esferas em comento, bem assim pela tendência empreendedora dos movimentos. Relewa inferir-se que o desenvolvimento do sertão nordestino sucedeu de maneira descentralizada e desorganizada, e, conforme aponta Pimentel (1997, p. 24), a concepção por ora mais realista é que:

[...] a de sertão-plural, como expressão da totalidade dos sertões brasileiros no interior da multiplicidade de compreensões sobre o que a palavra significa, e o sertão-singular, como forma de nomear a economia, a sociedade e a cultura pastoril.

O vaqueiro, elemento central deste ensaio, vive a sua rotina em meio ao sertão nordestino, um ambiente sempre retratado como figura de contraposição do litoral em relação a cidade (PIMENTEL, 1997).

De sorte, esse sertão em comento é decorrente de um elemento servil que separa a cidade e o campo, o que remonta uma perspectiva de domesticação do sertão ocorrida, principalmente na década de 1930 em virtude do crescimento intelectual, cultural e econômico advindos desse período (PIMENTEL, 1997).

Nestes termos, observa-se que, num país imenso como o Brasil, os sertões se mostram diferenciados, no entanto se unificam, haja vista o fato de que o gado sempre se exprimiu como mote econômico da atividade sertaneja. Com tal informação, demonstra-se a valorização do homem do campo, que expandia o seu espírito empreendedor com o intuito de se adaptar ao modernismo das oligarquias e da industrialização, que permeavam a década de 1930 no Território brasileiro, sem esquecer que esses acontecimentos modificaram o modo de vida do sertão, alertando para o desenvolvimento em relação à cidade, haja vista que o sertão sempre sofrera com a pobreza, com a

condição racial miscigenada e com a situação climática da região.

Faz-se necessário ressaltar que Cunha, à época de Canudos, expressava que as condições climáticas eram a maior prova de que o sertanejo é um lutador, pois o clima era dotado de uma “paragem impressionadora” (CUNHA, 2002). Ou seja, chega-se à percepção de que vaquejada só poderia ter surgido das bravuras do vaqueiro em meio às condições de ambiente vivido por este. (BARBOSA, 1980).

### 1.1 A PRÁTICA ESPORTIVA DA VAQUEJADA

A vaquejada consiste em um vaqueiro competidor e outro auxiliar correrem a cavalo atrás de um boi para o competidor puxar a cauda deste e o boi cair levantando as quatro patas dentro da linha de limite estabelecida na arena. Para que o boi, como sendo um animal dócil e vagaroso, comece a correr em fuga na arena, são necessários métodos que lhe causem desespero e medo de predação iminente. Entre esses métodos, um exemplo é o encurralamento.

Aplicações de socos e chutes nos bois já foram noticiadas por defensores dos animais. Os cavalos também costumam sofrer perturbações de agitação comportamental e escoriações: são fustigados com chibatas de couro e incitados a correr mediante golpes de esporas fixas nas botas do vaqueiro.

Popularmente conhecida como vaquejada, essa prática esportiva que faz parte da cultura de diversas regiões do Estado brasileiro, sendo uma tradição mais popular no Nordeste, que se estende a muitas cidades e regiões, mas que ainda é pouco conhecida nos demais estados. Sua expressão característica é a frase “valeu o boi”. Essa prática desportiva necessita do uso direto dos animais, mas na contramão do avanço ambiental afloram a exploração e a violência contra eles.

A atividade teve início com o chamado “ciclo dos currais”, em que os gados eram criados em campos abertos e se distanciavam em busca de alimentos. Desde então, da dispersão do gado, é que surgiu a “apartação”, esta apartação, era realizada pelos vaqueiros de fazendas que capturavam o gado no mato para separá-los entre os fazendeiros de uma determinada região.

Esta atividade permitiu o surgimento da vaquejada. Bezerra (1978, p. 9) define à risca a apartação nos escritos a seguir, o que exprime exatamente que a vaquejada é a evolução da apartação, que quando surge de repente uma rês mais arisca que espirra de mato adentro, os vaqueiros mais bem montados, corajosos e afoitos, correm atrás do animal, penetrando em catingas de matos espinhosos, resvalando sobre as pedras, até chegar o momento oportuno de encontrar um local mais aberto. Então, num movimento rápido procura agarrar a bassoura [cauda] e fazer a puxada, o bicho cai de patas para o ar.

Logo após da apartação, se realizava a vaquejada como forma de comemoração dos vaqueiros pelo sucesso com a lida do gado. Somente em meados de 1940, os coronéis e senhores de engenho passaram a organizar as vaquejadas com uma vertente mais de torneio, em que os vaqueiros participavam e os patrões faziam apostas entre si, mas nesse período ainda não se demarcavam as elevadas premiações que hoje existem.

Com o passar dos anos, a atividade foi popularizada e passou a ter destaque como competição, com calendários, regras e patrocínios milionários, como prêmios por parte de empresas e indústrias. Isto incorreu para a criação de inúmeros parques de vaquejada no Nordeste, onde os vaqueiros de todas as partes se reúnem para as disputas, estimulados por prêmios cada vez maiores. Neste viés, eis que surge uma das principais críticas à vaquejada, sendo esta a consideração, por parte dos seus competidores/admiradores, como um “esporte”, em que o elemento econômico supera o ambiental e fundamental.

Na vaquejada, dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi dentro dos limites impostos por uma dupla demarcação rústica feita a cal, com 10 (dez) metros de comprimento, com as 4 (quatro) patas para cima, para que ocorra a pontuação chamada de “valeu o boi”. Caso contrário, o juiz remeterá à frase “zero boi” e a dupla participante não marca ponto. A queda ocorre, pois o boi é puxado pela cauda, e, nestes termos, vencerá a dupla que obtiver maior número de pontos.

É importante salientar que a perseguição e a derrubada do boi ocorrem numa pista de areia bastante dura, portando-se como elemento degradante à sobrevivência do animal. A vaquejada dura em média 3 (três) dias e as etapas envolvem o reconhecimento da pista, o treinamento e a competição. São

inscritos, em média, 400 (quatrocentas) duplas de vaqueiros, e, cada uma persegue 3 (três) bois por competição, sendo a premiação, dada do 1º (primeiro) ao 20º (vigésimo) colocado, e, em seguida, ocorre a festa da premiação. Daí se pode conjeturar acerca dos volumosos gastos envolvidos com a atividade.

Portanto, nota-se claramente a grande oposição que gravita à órbita da vaquejada, qual seja, a pseudoproteção das manifestações culturais e populares, bem como a atividade desportiva e econômica que ela envolve, em detrimento dos direitos fundamentais e ambientais à luz da CF/88. Nesse sentido, a real necessidade deste artigo é a desmistificação do caráter desportivo, cultural, popular e econômico da vaquejada, haja vista o fato de que este elemento é dotado de desrespeito aos animais, o que afronta diretamente os direitos fundamentais e ambientais previstos na Constituição, tornando essa atividade inconstitucional, conforme se pode divisar nos argumentos expendidos.

## 1.2 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

Com vistas a regulamentar o disposto no artigo 225, §1º, VII da atual Constituição Federal, o legislador infraconstitucional estabeleceu uma série de atos que serão considerados crimes ambientais na lei nº 9.605/98, entre os quais está previsto o crime de maus tratos contra animais, que, segundo o artigo 32 desta lei, consiste em praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo a pena, em abstrato, para quem comete o citado crime é de detenção de três meses a um ano, cumulada com multa, caso o animal submetido a crueldade acabe falecendo, a pena deverá ser aumentada de um sexto a um terço.

Neste caso, temos como sujeito ativo, deste tipo penal qualquer pessoa que pratique maus tratos contra animais, esteja competindo ou não, já o sujeito passivo é toda a coletividade. O animal é o sujeito passivo do crime de maus tratos, portanto, é a coletividade e o bem jurídico tutelado é a integridade psíquica da coletividade, o sentimento de bem estar geral dos seres humanos.

A visão do direito ainda é antropocêntrica, portanto, centrada no homem, razão pela qual os animais ainda são tratados como bens no ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso a crueldade contra estes não está legitimada, pois a crueldade contra animais, pois atinge o bem estar geral da coletividade, dotada, em regra, de compaixão pelos seres vivos, diante do exposto da citada legislação, que trata como crime o ato de ferir ou mutilar, propositadamente, animais, não há como conceber como legítima a regulamentação por meio de lei estadual da prática da vaquejada tendo em vista que a própria finalidade do esporte é a de derrubar o boi, puxando-o pelo rabo, para que este caia no chão dentro de determinadas linhas para que os participantes marquem pontos.

O fato de haver norma estadual regulamentando a vaquejada não descaracteriza o crime de maus tratos contra animais, previsto em lei federal que veio a consagrar uma norma constitucional que estabelece que devem os entes políticos legislar no sentido de evitar a prática de maus tratos contra animais e não legitimar esse tipo de conduta como o fez o Estado do Ceará.

A importância do direito constitucional da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é tamanha que o legislador infraconstitucional recorreu ao Direito Penal para inibir condutas que ensejam maus tratos contra animais, o que, como se sabe, é a última alternativa para a proteção de um determinado bem jurídico.

Para Prado (2000, p. 168), o Direito Criminal visa justamente punir aquelas condutas mais relevantes no que toca a ameaça a bens jurídicos suficientemente importantes para justificar sua proteção, razão pela qual é denominado a última “*ratio jus puniendi*” estatal o estabelecimento de medidas restritivas de liberdade que visam inibir condutas.

As normas administrativas, às vezes, são insuficientes no combate a graves lesões contra o meio ambiente. E, então, é feito apelo à tutela penal, que deve ser atendido, desde que não seja para fazer remendos aos vazios da legislação administrativa ou para encobrir a falta de aplicação das sanções administrativas. A proteção penal justifica-se quando se tratar de um bem jurídico fundamental, se a utilização de todos os outros meios jurídicos não for suficiente para alcançar a defesa do bem, ainda assim com referência a apenas algumas lesões, as mais graves.

De fato a norma penal não deve abarcar situações em que punições administrativas se mostrem suficientes a coibir a prática ou até mesmo reparar o dano causado, ocorre que a prática de maus tratos contra animais se mostra tão repulsiva para a maioria das pessoas que optou o legislador por tratar esse tipo de conduta na esfera criminal, por considerar não ser suficiente para a prevenção da prática desse tipo de ato a mera imposição de penalidades administrativas.

O Decreto Federal nº 24.645/1934, atualmente revogado, que regulava a tutela dos animais pelo Estado, trazia um extenso rol de ações que configuravam maus tratos contra animais. Ou seja, é impossível trazer um rol exaustivo acerca da matéria, mas as condutas ali descritas continuam a servir de orientação para os aplicadores da lei. Para o revogado decreto, consideravam-se maus tratos, dentre outras, a conduta de praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, manter animais em locais anti higiênicos, obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças, abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado. Embora ainda não seja a posição que prevalece na teoria nacional, já existe quem defenda os animais como sujeitos de direitos, inclusive daqueles considerados fundamentais, é a opinião de Dias (2007, p.117) quando afirma que:

Os animais deveriam ser inseridos no mesmo sistema de proteção legal concedido ao ser humano, a proteção dos animais faz parte da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento e à liberdade. Basta a compreensão da igualdade de interesses para se defender o princípio da igualdade de direitos entre homens e outros animais. Conforme reza a já citada 'Declaração dos direitos dos animais', o homem tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais.

Para a autora os animais devem ser considerados sujeitos de direitos e

gozar de todos os direitos fundamentais compatíveis com a sua condição. Isto porque a Declaração dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) prevê que o ser humano deve colocar a sua consciência a serviço dos animais de forma a evitar com que estes sofram e a proporcionar o mínimo de dignidade à existência destes.

Embora ainda seja cedo em âmbito teórico para assegurar um novo posicionamento no tocante a serem os animais sujeitos de direitos, não há como se negar que o ordenamento jurídico pátrio conferiu a estes uma série de direitos que, se não se dirigem diretamente aos próprios animais criam aos seres humanos obrigações negativas no sentido de não maltratá-los, não torturá-los, não adotar práticas cruéis contra estes, não interferir nos ecossistemas naturais, dentre diversos outros.

## CAPÍTULO II

### 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE VAQUEJADAS - ADI nº 4983

A ADI de nº 4983, conhecida como ADI das vaquejadas teve como relator a Ministro do STF, Marco Aurélio:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

No caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à liberdade de manifestação da cultura deve ser respeitado, mas não dispensa a observância da norma disposta no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal que veda qualquer prática que submeta animais a crueldade e diz incumbir ao Poder Público a tarefa de legislar de forma a garantir a proteção da fauna e proibir práticas que submetam os animais a maus tratos e crueldade. O da vaquejada que acabou regulamentada no Estado do Ceará, tendo em vista tratar a vaquejada como esporte cujo próprio objetivo enseja maus tratos contra os bovinos e equinos que dele participam, razão pela qual a lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará padece de indubitosa inconstitucionalidade.

De acordo com Sirvinskas (2008, p. 82)

Também não se admitirão as práticas cruéis aos

animais da fauna. Crueldade é o ato de ser cruel, o prazer em causar dor ou em derramar sangue. Sob o pretexto do incentivo às manifestações culturais, a crueldade vinha sendo admitida nas práticas de rodeio, da farra do boi, da tourada, etc. para satisfazer interesses econômicos e pessoais de determinada comunidade”. (SIRVINKAS, 2008, p.82)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada. O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

## 2.1 LEI ESTADUAL Nº 15.299/2013

Importante salientar que, não obstante a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará tenha regulamentado a prática da vaquejada como atividade de esporte e cultura isto não importa dizer que aquele praticante que porventura venha a cometer maus tratos contra animal no transcorrer do evento estará legitimado a tal prática. Isto porque a norma que estabelece o crime de maus tratos é de âmbito nacional e tem aplicação em todo o território nacional, não estando uma lei estadual apta a retirar-lhe a eficácia.

De certo que a prática de esportes como a vaquejada acarreta naturalmente em maus tratos contra animais. Considerando que o próprio objetivo do esporte enseja lesões no animal o fato típico estará consumando neste momento, não havendo que se falar em afastar a tipicidade do crime por haver norma estadual regulamentando o esporte. Não há na legislação atual uma definição específica do que seja maus tratos contra animais. O conceito de maus tratos é bastante amplo, o que pode ensejar, no caso concreto, uma

dificuldade de tipificação do crime devido a amplitude do conceito.

## 2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/2013, DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição Federal de 1988, visando garantir que seus preceitos fossem respeitados pelas legislações hierarquicamente inferiores estabeleceu que compete ao Supremo Tribunal Federal garantir a guarda da desta constituição competindo-lhe julgar as ações diretas de inconstitucionalidade interpostas em face de lei ou ato normativo estadual que contrarie a Constituição da República.

A lei estadual nº 15.299/2013 padece de vício material de inconstitucionalidade na medida em que contraria a vedação constitucional aos maus tratos contra animais ao legitimar a prática de um esporte cujo próprio objetivo constitui uma crueldade contra os animais. Em julgamento de um caso semelhante, em que o Estado do Rio Grande do Norte editou uma lei regulamentando a prática da “rinha de galo”, que consiste na luta entre galos até que um deles deixe o outro fora de combate, o Supremo Tribunal Federal julgando a ação direta de inconstitucionalidade de nº 3.776, assim decidiu:

EMENTA: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei n. 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo” (ADI 3.776, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.06.2007, DJ, 29.06.2007).

Considerando ser o caso da lei estadual do Rio Grande do Norte que visava regulamentar a prática da “rinha de galo” muito parecido com a regulamentação pelo Estado do Ceará, da prática da vaquejada, pois em ambos os casos se trata da regulamentação de um “esporte” em que seu

próprio objetivo enseja a crueldade contra os animais, vedada expressamente pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, tudo indica que o Supremo Tribunal Federal se incline no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei estadual nº 15.299 do Estado do Ceará se instado a fazê-lo.

Não por outra razão o Ministério Público Federal do Estado do Ceará representou ao Procurador Geral da República para que este ingresse com uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Entre outras razões, aponta o Procurador Federal Alessandro Wilckson Cabral Sales (2013, on line) que:

Considerando que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que todas as práticas que ensejam tratamento cruel a animais, sejam eles de qualquer espécie e categoria, violam diretamente a Constituição Federal, especialmente seu art. 225, parágrafo 1o., VII, em sendo a prática da vaquejada ensejadoras de maus-tratos aos animais participantes, como já se demonstrou pela descrição de como é a atividade atualmente desenvolvida, outra conclusão não nos resta senão caracterizar a vaquejada, em similitude ao que ocorreu com as rinhas de galo, como prática inconstitucional, devendo ser banida do ordenamento jurídico toda e qualquer norma legal que pretenda regulamentá-la, sob o pífio argumento de se tratar de uma atividade de cunho cultural.

Razão assiste ao aludido Procurador Federal na medida em que não é possível legitimar-se a prática de crueldade contra animais por meio da regulamentação por lei estadual de prática lesiva ao direito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como a vedação expressa de qualquer ato que consista na tortura ou crueldade contra animais. Nesse caso se está diante de uma inconstitucionalidade material da lei estadual por contrariar regra expressa contida na atual Constituição Federal, principalmente o que determina o artigo 225, §1º, VII deste diploma normativo que veda a prática da crueldade contra animais.

Em 6 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983,

ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Por 6 votos a 5, os Ministros consideraram que a vaquejada impõe sofrimento aos animais e, portanto, fere princípios constitucionais de preservação ambiental.

Diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Isso faz com que o boi corra quando aberto o portão, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), do Estado da Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas.

## CAPÍTULO III

### 3. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerado o ordenamento jurídico constitucional de um Estado e seus direitos fundamentais positivados em sua carta magna, como também os direitos relativos a natureza do homem. Os alçados a categoria dos direitos fundamentais tem sua raiz decorrente da liberdade e da igualdade, assim como os direitos difusos que tem correlação direta com o meio ambiente ecologicamente equilibrado além dos direitos relativos à proteção dos direitos relativos ao consumidor. Tais instrumentos normativos objetivam consagrar os princípios relativos à dignidade da pessoa humana, com o fito de dar as garantias individuais com o mínimo de conteúdo dos direitos necessários para uma convivência com os parâmetros de dignidade. Segundo Costa (2008, p. 37):

A identificação principiológica da cultura, e por assim dizer, do patrimônio cultural, é a maior das premissas no reconhecimento de sua fundamentalidade que extrapola o rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988; artigo esse que, em seu parágrafo 2º, prescreve que há outros direitos fundamentais que não aqueles enumerados no referido dispositivo. Vincula-se, aqui, à Constituição aberta na qual se incorporam outros direitos que, diante de sua importância ante o enfrentamento das contingências humanas, merecem por conteúdo e valoração social, uma atenção especial material.

A carta magna de 1988, no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) consagrou uma gama de direitos alçados a categoria dos direitos fundamentais em um rol meramente exemplificativo, desta forma por não ser taxativo não torna estes números clausus, como pode ser observado o § 2º do artigo 5º elencou a conhecida cláusula de abertura material ao relatar que estes direitos e garantias postos no corpo da carta maior não eliminam outros provenientes do regime e dos princípios adotados por ela como também os provenientes de tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário.

Ao conceituar os direitos fundamentais não podemos nos restringir

apenas aqueles elencados no título dois da Carta Constitucional. Da mesma forma não se pode falar que tão somente os direitos individuais previstos no artigo 5º da mesma Constituição Federal poderiam ser definidos como direitos fundamentais, pois teriam recebido a proteção do artigo 60, § 4º deste mesmo texto Constitucional os tornando cláusulas pétreas.

Foram através de lutas históricas que os direitos fundamentais foram conquistados, de forma alguma pode ser admitido o seu retrocesso pois também são fruto de conquistas jurídicas que perpassaram gerações, logo após a revolução industrial tiveram início as tentativas em busca de uma necessária e maior proteção ambiental, vislumbrando as nefastas consequências nas quais produzem as indústrias como também o alto índice de sacrifícios de animais com o propósito de atender a demanda mundial por alimentos derivados de origem animal, algo que vem ocorrendo em larga escala.

Houve uma grande pressão para que se adequasse o desenvolvimento da economia as políticas voltadas a proteção ambiental, com o fito de que os recursos naturais disponíveis possam também abastecerem as futuras gerações e não apenas esta, onde os dispositivos da Carta Magna que tutelam o meio ambiente saudável se destinem ao Estado no momento em que deu comando ordena que sejam adotadas políticas públicas com o intuito de dar garantias a toda sociedade em gozar de uma boa qualidade de vida e a devida proteção dos recursos disponíveis em nossa natureza.

Portanto a sociedade no momento em que determina a esta o dever de fazer uso adequado e racional dos recursos disponíveis no meio ambiente, evitando o desperdício, não poluindo, como também não impedir que o próximo também faça uso dos recursos que provem da natureza de maneira racional e equilibrada ou inclusive de forma a contempla-la.

### 3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Resultado de uma evolução histórica ocorrida por meio das lutas e rupturas sociais que buscavam a dignidade humana e a consolidação dos direitos fundamentais para resguardá-la dos abusos de poder praticados pelo

Estado. Constituem uma variável no decorrer dos últimos séculos, que se modificou e continua se modificando, em virtude dos marcos históricos e dos interesses pelo poder. As diferenças entre uma Constituição e uma sociedade na qual se reconhecem violações dos direitos humanos com causas variadas, sendo uma delas, a história de um Estado no qual o autoritarismo prevaleceu nas mais diferentes estruturas do poder.

A Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1988 apresenta uma etapa fundamental no processo de redemocratização do país, através de sua narrativa analítica, pluralista, pragmática, utópica, e emancipatória (neutralizada por diversionismo terminológico). Talvez tenha sido a única constituição no Brasil a possuir uma verdadeira identidade – paradigma do princípio democrático. Conforme José Afonso da Silva:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social, e cultural a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana.

A inserção dos direitos fundamentais, pela Constituição, apresenta um paradoxo, pois temos um conjunto de direitos fundamentais, dando ampla proteção à dignidade da pessoa humana, e temos também um imenso descaso e impunidade no que tange ao respeito de tais direitos. Desta forma, fica nítido que para muitos a Constituição passa a ser julgada pelas promessas não cumpridas do seu texto, do que pelos avanços efetivamente produzidos e almejados.

Na atualidade, para sanar a disparidade da realidade, pautada no positivismo burocrático, a visão individualista das garantias constitucionais vem perdendo força ante a preponderância de uma nova ótica publicita. A compreensão desse processo de reconstruir a dogmática jurídica passa pela formação de um juízo acerca de sua conformidade face ao cenário normativo constitucional, onde várias premissas deverão ser analisadas e cumpridas. Segundo Flávia Piovesan alerta-nos que:

Ao analisarmos a carta dos direitos fundamentais expostos pela Constituição, percebemos uma sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre os Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Intensifica-se a interação e conjugação do Direito internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica, fundadas na primazia dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais cumprem um conjunto de funções, que para Canotilho, 2002, p. 407, são:

A função de defesa ou de liberdade: os direitos fundamentais visam, num plano jurídico-objetivo estabelecer normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo-os de interferirem na esfera jurídica individual dos cidadãos assim como implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de defesa ou de liberdade dos direitos fundamentais tem dupla dimensão: plano jurídico-objetivo: normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; plano jurídico-subjetivo: o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de prestação social: os direitos fundamentais significam, em sentido restrito, o direito do particular a obter alguma coisa do Estado (saúde, educação, segurança social); A função de prestação social dos direitos fundamentais tem grande relevância em sociedades, como é o caso do Brasil, onde o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado. A função de proteção perante terceiros: os direitos fundamentais das pessoas precisam ser protegidos contra toda sorte de agressões. Esta função impõe ao Estado um dever de proteção dos cidadãos perante terceiros. A função de não discriminação: a função de não discriminação diz respeito a todos os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais se confirmam pela adoção, no que tange a Constituição Federal de 1988, do título “Dos Direitos e Garantias

Fundamentais”, sendo classificados como direitos individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais art. 6º ao art. 11); direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13); direitos políticos (art. 14 a 17).

### 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE: DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x DIREITO A CULTURA

A CF/88 em seu art. 225, tutela a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a fauna e da flora, vedando qualquer tipo de atividade que submeta animais à crueldade. Mas por outro lado, a CF/88 em seu art. 215, também estabelece que é dever do Estado garantir a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando-as e incentivando-as.

A cultura de um povo é a manifestação da sua identidade, de suas características, que são passadas geração após geração. Nela compreende-se a língua, as manifestações artísticas, desportivas, além de danças e utilização de símbolos que remetem a um determinado grupo específico. Por ser um país de dimensões continentais recebeu uma enorme diversidade de povos, desde europeus até africanos, o Brasil é um reduto vasto de diferentes manifestações culturais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 215 o direito fundamental da liberdade de manifestação cultural com vistas a garantir ao povo brasileiro o direito de exprimir sua cultura e preservá-la para as presentes e futuras gerações. Para isso, determina que o Estado será apoiador e deverá empenhar-se em difundir as diversas manifestações culturais nacional e internacionalmente. Esta norma consagra um dever objetivo por parte do Estado que deverá pautar suas políticas públicas bem como a elaboração de normas infraconstitucionais no sentido de dar a máxima efetividade possível à expressão cultural do povo brasileiro.

Segundo Canotilho (2003, p. 1268):

A concorrência de direitos fundamentais existe quando um comportamento do mesmo titular preenche os de vários direitos fundamentais”, ou seja, assim que colhemos em trabalho recente: existe concorrência de direitos quando “a mesma

pretensão subjetiva ou o mesmo comportamento individual, apresentando-se enquanto procedimentos de vida unitários, são simultaneamente subsumíveis em duas ou mais normas de direitos fundamentais, na medida em que, na sua totalidade ou em algum dos seus segmentos, preencham, indiferentemente, os pressupostos das respectivas previsões normativas.

Verifica-se que, por vezes, uma determinada ação acaba por adentrar na esfera de proteção de dois direitos fundamentais diversos. É o que ocorre com a prática da vaquejada que acarrete em crueldade contra os animais. Isto porque, se de um lado é direito fundamental consagrado no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 a liberdade de manifestação cultural, por outro lado existe o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público, a defesa dos animais, visando assegurar o conteúdo deste direito fundamental nos termos do artigo 225 e seu parágrafo primeiro.

Nesse caso, existe um conflito apenas aparente entre duas normas consagradoras de direitos fundamentais diversas, isto porque embora esteja assegurado o direito à livre manifestação cultural existe ordem expressa da Constituição atual que veda os maus tratos e a crueldade contra os animais, razão pela qual esta norma impõe que, embora o direito ao exercício de manifestações culturais exista, este deve ser concretizado sem que cause maus tratos a nenhum tipo de animal.

O direito fundamental da livre manifestação cultural decorre do próprio direito de liberdade em sentido amplo, visando dar eficácia a este no sentido de permitir que nenhuma cultura constitucionalmente legítima e que não viole os preceitos da própria Constituição seja censurada. É manifestação também decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que retirar de um povo o direito de exprimir sua cultura é tolhê-lo de sua própria dignidade.

O fato de não se poder tolher o exercício do direito à livre manifestação cultural é o de que este direito encontra limites no próprio texto constitucional assim como, qualquer outro direito fundamental. Imagine-se, por exemplo o caso de uma tribo indígena que, culturalmente, mata os índios nascidos com síndrome de down, por entenderem que não se prestam a auxiliar a

comunidade nas tarefas costumeiras. Isso nos deixa claro que a prática não está legitimada pelo texto constitucional por violar o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa, devendo, na ponderação do caso concreto, prevalecer sobre o direito a livre manifestação cultural. Segundo Freitas (2000, p. 103):

Não pode o mandamento constitucional destinado a amparar o meio ambiente cultural ser invocado para práticas condenáveis, como o é a atividade conhecida como “farra do boi”, tradição antiga no litoral do Estado de Santa Catarina, cuja população é de origem açoriana. É verdade que o Estado deve proteger as manifestações de cultura popular, conforme o art. 215, §1º, da Carta Magna. No entanto, isso deve ser feito partindo do pressuposto de que a manifestação seja enaltecedora e colabore para o aprimoramento e a felicidade do ser humano. A “farra do boi” constitui prática antiga que acarreta sofrimento ao animal. Correta, portanto, a reação da Polícia Militar de Santa Catarina, que, segundo notícia do jornal O Estado de S. Paulo, no dia 11 de abril de 1998, prendeu várias pessoas envolvidas em tal prática.

Portanto, não pode-se o direito a livre manifestação da cultura ultrapassar a barreira da norma constitucional que veda os maus tratos contra animais, nem tampouco pode um Estado-membro legitimar por meio de lei estadual a prática de atividades culturais ou desportivas que ensejem crueldade contra animais. Assim como, no exemplo acima, está legitimada a polícia a efetuar a prisão em flagrante daqueles praticantes da vaquejada que pratiquem crueldade contra animais, ainda que dentro de competição regulamentada pela lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Assim defende Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 98) ao considerar que:

Não bastasse a existência das condições formais de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda goza de relevo especial na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade da pessoa humana ou como desdobramento imediato da corresponsabilidade intergeracional. Somados, assim, requisitos formais e materiais, pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode referir a uma “ordem ambiental” que completa e condiciona a “ordem econômica”

e que, por topologia, integra-se na “ordem social.

No conflito aparente entre o direito fundamental ao livre exercício das manifestações culturais e a regra constitucional que veda os maus tratos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, muito embora o primeiro direito esteja consagrado no texto constitucional, este não pode ultrapassar a fronteira de outra regra constitucional que veda a prática de atos cruéis contra animais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colisão de direitos fundamentais relacionados à cultura e à preservação do meio ambiente conduz, além do conhecimento sobre o método de interpretação adequado para a solução do problema, à necessária discussão sobre os direitos dos animais no Brasil, através do estudo de determinadas situações judiciais, para a análise da possibilidade de estender a compreensão dos direitos para além dos humanos.

A vaquejada, como prática desportiva, é vista pelos seus competidores e admiradores como um elemento desportivo e cultural. De acordo previsão do art. 215, § 1º, da CF/88, o Estado é o maior garantidor, apoiador e incentivador das manifestações culturais. Fiorillo (2017, p. 238) ressalta ainda que: “ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo”.

A CF/88 recepciona o Decreto-Lei nº 25/37, trazendo o art. 216 da CF/88, que conceitua todo e qualquer patrimônio cultural, valendo se observar que, para um bem ser visto como patrimônio cultural, há de se perquirir a existência de um nexos causal vinculante com o tripé identidade, ação e memória de um determinado grupo formador da sociedade brasileira. Com o surgimento desses três elementos, há de se reconhecer o patrimônio cultural e a conseqüente integralização à categoria de bem ambiental, ou seja, difuso (FIORILLO, 2007, p. 239).

Sobrepondo como elemento cultural à categoria de Direito Fundamental, a CF/88, corrobora de forma estreita o pensamento de Cunha Filho (2000, p.28), quando este reflete ao dizer que a cultura é “a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”. Satriani (1986, p.41), aborda ainda cultura como “toda atividade do homem entendido como ser dotado de razão”.

Ao se deparar sobre tais ensinamentos, chega-se a um denominador comum quanto à cultura popular, sendo esta a cultura do povo, resultante da interação entre as pessoas de uma localidade, o que representa a adaptação de áreas diversas de conhecimento, como a crença, as artes, a moral, as leis, a linguagem, os hábitos, as tradições, os costumes e as ideias expressados pelas festividades, os mitos, as lendas, as crenças, as danças e as diversas

outras manifestações.

Por essa razão, os defensores da vaquejada ressaltam que ela é um elemento intrínseco da cultura cearense, opinião que se guarda ao pensamento de Cascudo (1976, p. 17), para quem “a vaquejada é a data mais festiva e mais tradicional do ciclo do gado nordestino, uma exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama”.

Vê-se que os defensores da vaquejada como atividade desportiva/cultural mencionam ser esta uma manifestação nordestina defensora da cultura regional, amparada pelo art. 215, § 1º, CF/88. Acreditam ainda que, a atividade de que se cuida não pode ser vista como um objeto de museu, mas é forma de manifestação que deve se acondicionar aos avanços sociais, econômicos e culturais. Portanto, neste quesito evolutivo, a vaquejada descende ao descrédito lastimável de ferir os direitos fundamentais e ambientais, tornando-se exercício arcaico, haja vista que, tal prática continua abusiva, tendo em vista os quesitos de tortura e maus-tratos para com os animais.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Direito Constitucional. 21a ed. Malheiros, São Paulo, 2002.

BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEARÁ. Lei n. 15.299/2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ceará, 8 jan.2013.

COSTA, Rodrigo Vieira. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais. Revista CPC, São Paulo: n.6, p. 21-46, maio/out 2008.

DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos Animais e isonomia jurídica. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia: n.3, p. 107-117, jul/dez. 2007. Disponível em: <[http://vwww.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/brazilvol3.pdf#page=107](http://vwww.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol3.pdf#page=107)>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

FERNANDO, Robson. Vaquejadas: Detalhes de toda a maldade de um pseudo esporte abusivo. Webartigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/vaquejadas-detelhes-de-toda-a-maldade-deum-pseudo-esporte-abusivo/10601/>>. Publicado em 28 out 2008. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia: n.3, p. 271-288, jul/dez. 2007. Disponível em: <[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/brazilvol3.pdf#page=107](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol3.pdf#page=107)>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Judicial contra Omissões Legislativas. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção penal do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2000.

SALES, Alessandro Wilckson Cabral. Representação para ajuizamento de ADI. 24 jan 2013. Disponível em: <<http://www.prce.mpf.gov.br/conteudo/noticias/arquivos/representacaoavaquejada>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela constitucional do meio ambiente. Saraiva: São Paulo, 2008.

STEINMETZ, Wilson. “Farra do Boi, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Direito. Fundamentais e Justiça, Rio Grande do Sul: n.9, p.260-273, Out./Dez. 2009.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.776/RN. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283776.NUME.+OU+3776.ACMS.%29&b>>

ase=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bhynadz>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.